



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 41001000478/2023-10

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.0001

SETORIAL: CGE

IMPUGNANTE: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

O PREGOEIRO da CENTRAL DE LICITAÇÕES DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II, do art. 24, do Decreto Estadual (CE) nº 35.067, de 21 de dezembro de 2012, passa a analisar e julgar a peça de impugnação apresentada ao edital de Pregão Eletrônico nº 20240001 – CGE, interposta pela CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

O referido pregão advindo da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado.

DOS FATOS

A CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, interpôs, tempestivamente, impugnação ao edital de pregão eletrônico em apreço, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

Ao analisar o texto do instrumento convocatório, aliado ao modelo de proposta e composição de custos apresentados, observa-se que há uma imposição fixa de alíquotas de impostos e encargos sociais, sem que se leve em consideração a diversidade de situações tributárias que podem impactar significativamente tais percentuais.

Cita-se como exemplo o Grupo 1.A. INSS, cuja alíquota fixa é estabelecida em 20%. Contudo, é importante ressaltar que essa alíquota pode variar conforme a situação tributária da empresa, como no caso da desoneração da folha de pagamento, que resulta em uma tributação de 4,5% pela CPRB.

Da mesma forma, as alíquotas de COFINS e PIS também são mencionadas de maneira fixa em 7,60 e 1,65, sem considerar o regime tributário em que a empresa se enquadra. No regime de lucro presumido - ou mesmo no lucro real com apuração cumulativa - as alíquotas de PIS e COFINS são



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Procuradoria Geral do Estado

significativamente diferentes, sendo respectivamente 0,65% e 3,65%, para os casos específicos determinados pela legislação.

[...]

Outrossim, observamos também a indicação dos seguintes códigos da Classificação Brasileira da Ocupações (CBO):

[...]

Ocorre que existem outros códigos cujas características são idênticas e que devem ser igualmente aplicados. Citamos o exemplo do código 212405, que também poderia ser o código 212420, pois a (i) descrição sumária, (ii) formação e experiência e (iii) condições gerais de exercícios são idênticas, embora uma chame o profissional de analista de desenvolvimento de sistemas e a outra chame de analista de suporte computacional.

DA ANÁLISE

Inicialmente, registre-se que a administração prima, antes de tudo, pela transparências de seus atos e respeitabilidade no trato com a coisa pública. Para tanto, observa com rigor os princípios basilares dos atos administrativo, principalmente os da legalidade e da igualdade.

Tais princípios apontam os rumos da atividade administrativa, impedindo que o administrador valha-se da sua vontade pessoal, exigindo-lhe uma forma de procedimento segundo os precedentes legais e as regras editalícias.

No universo das licitações, os referidos princípios, determinam, objetivamente, que sejam observadas pelo administrador, as exigências editalícias, assegurando assim, as necessárias garantias ao licitante e evitando subjetivismos e preferências.

O Administrador, ao realizar os procedimentos relativos ao Processo Licitatório, deve sempre priorizar a lisura do mesmo, regendo seus atos pelos princípios da Moralidade Administrativa.

Acerca do princípio da moralidade, tem-se que tanto a Administração Pública quanto os próprios licitantes devem nortear suas condutas pela honestidade e seriedade, seguindo o disposto na legislação e no instrumento convocatório, guiando-se pela boa fé e pela legalidade, visando sempre a supremacia do interesse público.

Segundo o ensinamento de Edmir Netto de Araújo, Mestre, Doutor, Livre Docente e Adjunto em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, acerca destes princípios, comenta:

Com efeito, podemos dizer que, quando tratamos de moralidade administrativa não nos referimos a um tipo de moral comum, mas jurídica, a que se chega pela observância de princípios até aqui focalizados, como os da supremacia do interesse público, da legalidade estrita, da igualdade, da impessoalidade; os quais se adiciona mais um elemento que, na doutrina administrativa clássica Brasileira, é o primordial nas relações dos agentes públicos com a Administração e com a população: o dever de lealdade às instituições. O agente verificará sobre o legal ou ilegal, adotando obrigatoriamente a primeira postura;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

sobre o oportuno ou conveniente decidirá dentro dos quadros da ordem jurídica; mas também o fará sobre o honesto ou moral. (grifo nosso)

No que tange aos questionamentos de fixação de alíquotas de encargos e tributos, cabe arguir que o edital prevê a alteração de tais alíquotas conforme a forma de recolhimentos da empresa.

13.8. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo a licitante juntar a proposta, a comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

13.8.1. Se o documento apresentado acima, não for suficiente para efeito de comprovação da adequação dos recolhimentos dos tributos, **ou em caso de necessidade de verificação do regime tributário apresentado**, o pregoeiro ou a autoridade competente poderá, mediante diligência, solicitar outros documentos, como por exemplo a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao último mês exigível anterior a data de realização da licitação.

Em relação aos códigos de ocupações, se suas características são idênticas resta infundada a proposta de suspender o pregão para inclusão de tais códigos, mesmo porque a jurisprudência do TCU pacificou entendimento quanto a questão da similaridade.

ACÓRDÃO 553/2016 do PLENÁRIO, correto? Abaixo acórdão.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem **comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra**, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões acima, este pregoeiro decide conhecer a peça impugnatória interposta pela CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, para, no mérito, decidir pelo NÃO ACOLHIMENTO.

Fortaleza, 05 de abril de 2025